



ACÓRDÃO Nº. 55.049

(Processo nº. 2012/51162-6)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 058/2010 celebrados entre a ASSOCIAÇÃO AFRO-RELIGIOSA E CULTURAL AMIGOS DO MARAJÓ e a ALEPA.

Responsável: ALCYBIADES DE ALMEIDA – Presidente à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. EXAME DA LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO DO VALOR PACTUADO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

1. Contas Irregulares;
2. Devolução do valor conveniado.
3. Aplicação de multas ao responsável por haver causado dano ao erário e pela intempestividade.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo: 2012/51162-6.

Assunto: Tomada de Contas

Valor: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Responsável: Sr. Alcybiades de Almeida – Presidente à época.

Procedência: Associação Afro-Religiosa e Cultural Amigos do Marajó.

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio nº. 058-GP/2010, celebrado entre a Assembléia Legislativa do Estado do Pará e a Associação Afro-Religiosa e Cultural Amigos do Marajó, objetivando o apoio institucional para a execução do projeto “Festival Junino da “ARCLAMA”, de responsabilidade do Sr. Alcybiades de Almeida, presidente à época.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 32/33) e o Douto Ministério Público de Contas (fls. 41/42) opinam pela irregularidade, face à ausência da prestação de contas, com devolução do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigido, acrescido dos consectários legais, sem prejuízo de aplicação das multas que o caso enseja.

É o relatório.

VOTO:

Considero as contas irregulares, nos termos do artigo 56, inciso III, alínea “a” da Lei Orgânica/TCE-PA, devendo o responsável à época, Sr. Alcybiades de Almeida restituir ao erário estadual o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizado.

Aplico ao responsável, as seguintes multas:

R\$ 2.000,000 (dois mil reais), pelo débito apontado, com base no artigo 242, do RITCE-PA;



R\$ 900,00 (novecentos reais), pelo descumprimento de prazo regimental, com base no artigo 243, inciso III, alínea “b”, do RITCE-PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a” c/c o art. 62, 82 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

1. Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ALCYBIADES DE ALMEIDA, Presidente à época, CPF nº. 430.341.602-91, condenando-o a devolução no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigido a partir de 21/09/2010, e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;
2. Aplicar-lhe as multas de R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo dano ao erário, e R\$ 900,00 (novecentos reais) pela instauração da tomada de contas;

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual nº. 7.0866/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 15 de setembro de 2015.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente em exercício

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
JULIVAL SILVA ROCHA – Conselheiro Substituto

Procurador Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.
GM/0100843